

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Departamento de Direito Privado e Processo Civil

SARA TEREZA FREIRE MNGOMEZULU

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA: A
POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO ENSINO DOMICILIAR**

Porto Alegre

2023

SARA TEREZA FREIRE MNGOMEZULU

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA: A
POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO ENSINO DOMICILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Mngomezulu, Sara Tereza Freire
O DIREITO À EDUCAÇÃO E A AUTONOMIA PRIVADA NO
DIREITO DE FAMÍLIA: A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO
ENSINO DOMICILIAR / Sara Tereza Freire Mngomezulu. --
2023.
61 f.
Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Direito à Educação. 2. Ensino Domiciliar. 3.
Autonomia Privada. 4. Direito de Família. 5. Projeto
de Lei 1.388/2022. I. Fleischmann, Simone Tassinari
Cardoso, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

SARA TEREZA FREIRE MNGOMEZULU

O DIREITO À EDUCAÇÃO E A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA: A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO ENSINO DOMICILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 05 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

Prof^a. Dra. Kelly Lissandra Bruch

Prof. Me. Rafael Bitencourt

Dedico este trabalho aos meus pais Eloy e Vanda, meus primeiros professores.

AGRADECIMENTOS

Além dos intensos meses de pesquisa dedicados a este trabalho, vivi intensos anos aprendendo a amar o Direito. Ao final destes cinco anos aprendi que, mesmo com as suas imperfeições, o Direito ainda é belo e vivo.

Diante da transformadora experiência que é a graduação, agradeço primeiramente à Deus, à Jesus e ao Espírito Santo, os quais são a razão de tudo que eu conquistei e de tudo que hoje sou. Sem a força e o fôlego de vida que o Pai me concede, sem o incondicional amor do Filho e sem o conforto e a direção do Espírito Santo, eu nada seria e nada poderia fazer.

Agradeço ao meu esposo Ndzabaletimnandzi por todo o seu amor, toda a sua paciência e toda a sua compreensão; incontáveis foram os meus dias em meio aos livros, e em todos eles tu estavas do meu lado, me apoiando e me incentivando a continuar; nos momentos de choro e nos momentos de alegria, fostes sempre, e pra sempre serás, meu porto seguro e meu lugar favorito.

Agradeço ao meu pai Eloy, por ter sacrificado os seus sonhos para que eu pudesse viver os meus; obrigada por toda educação que me destes, por todos os ensinamentos sobre as mais diversas áreas dessa vida.

Agradeço à minha mãe Vanda, por ter sempre sido a minha maior apoiadora, àquela que em todos os momentos está comigo, embarcando do meu lado em minhas paixões e sonhos, obrigada por todos os sacrifícios que fazes para me ver feliz.

Agradeço à minha irmã Quézia, por ter trazido alegria a minha vida desde o momento do seu nascimento, tu és um dos maiores presentes que Deus me deu, obrigada por ter alegrado os meus dias e o meu coração com o seu amor.

Agradeço à minha amiga Beatriz, ainda bem que te conheci, pois a graduação não faria sentido sem a tua amizade, obrigada por sempre me ouvir, por não ter me deixado desistir, por se importar comigo, pelas risadas e por todos os salgados e cafés caros que compartilhamos.

Agradeço à Leandra, a primeira amiga da graduação que fiz, logo no dia de matrícula, uma das pessoas mais amorosas que já conheci, e que tanto me ajudou neste momento tão importante da minha vida, não poderia ter sido diferente.

Agradeço às minhas amigas Cecília e Susane, por todas as orações e todo apoio durante essa jornada, vocês são amigas mais chegadas que um irmão.

Agradeço às minhas tias Renata e Elaci pelo seu constante amor e apoio em todos os sonhos que vivo.

Agradeço à Paula pela parceria diária, pelas risadas e por ter me escutado por diversas horas falando sobre a minha vida e sobre o meu TCC, eu não poderia ter tido melhor pessoa para estagiar do lado.

Agradeço à Dra. Raquel, por ter me ensinado tanto, e por toda a sua paciência e incentivo durante esse processo; agradeço, porém, principalmente, por todas as nossas trocas, por todos os conselhos e por todos os momentos felizes de vitórias jurídicas e da vida também.

Agradeço ao Dr. Lucas, por todo o conhecimento passado e pela parceria; agradeço à Dra. Denise e à Cris, por todo apoio durante a realização deste trabalho e durante os meus dois anos de estágio.

Agradeço a todos os professores que tanto me ensinaram e contribuíram de forma singular para a pessoa que hoje sou. Em especial, agradeço a Prof^a Dra. Simone Tassinari Cardoso, assim como com milhares de alunos, suas aulas me transformaram e fizeram eu me apaixonar pelo Direito de Família, obrigada por me mostrar que o direito pode ser leve e encantador.

“A educação não tem preço. Sua falta tem custo.”

(Antônio Gomes Lacerda)

RESUMO

A presente pesquisa objetiva a análise da possibilidade do exercício da autonomia privada dos pais ou responsáveis na educação fornecida aos seus filhos por meio da escolha do ensino domiciliar. Para tal objetivo, utilizou-se o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica. Inicialmente, apresentou-se a importância da educação, a qual resulta na disposição constitucional do direito à educação; com a análise dos dispostos na Constituição Federal, identificou-se os agentes responsáveis por efetivá-lo, a forma que devem exercer o dever de educar e os princípios norteadores do cumprimento desse direito. Diante do dever da família com a educação, tem-se a existência de pais que defendem a liberdade de escolher o ensino domiciliar como forma de prover o ensino. Para a análise da possibilidade dessa liberdade de escolha, apresentou-se o instituto da autonomia privada, sendo a sua existência vinculada com a necessidade do respeito aos limites legais; do mesmo modo, analisou-se casos no Direito de Família em que aplicação da autonomia privada se faz possível. Abordou-se, também, a criança e o adolescente como pessoas de direito, evidenciando os princípios que regem a proteção desses direitos, conforme disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo de limitação à autonomia privada pretendida. Por último foi exposto o Projeto de Lei 1.388/2022, que visa regularizar o ensino domiciliar, comparando-o com os princípios constitucionais do ensino.

Palavras-chave: Direito à Educação. Ensino Domiciliar. Autonomia privada. Direito de Família. Projeto de Lei 1.388/2022.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the possibility of exercising the private autonomy of parents or guardians in the education provided to their children through the choice of homeschooling. For this purpose, the deductive method was used, through bibliographical review. Initially, the importance of education was presented, which results in the constitutional provision of the right to education; with the analysis of the dispositions in the Federal Constitution, the agents responsible for making it effective, the way in which they must exercise the duty to educate and the guiding principles of the fulfillment of this right were identified. Faced with the family's duty to education, there are parents who defend the freedom to choose homeschooling as a way of providing education. For the analysis of the possibility of this freedom of choice, the institute of private autonomy was presented, with its existence linked to the need to respect legal limits; similarly, cases in family law were analyzed in which the application of private autonomy is made possible. Children and adolescents were also approached as persons with rights, highlighting the principles that govern the protection of these rights, as disciplined by the Child and Adolescent Statute, serving as a limitation to the intended private autonomy. Finally, Bill 1.388/2022 was exposed, which aims to regularize homeschooling, comparing it with the constitutional principles of teaching.

Keywords: Right to education. Homeschooling. Private autonomy. Family rights. Bill 1.388/2022.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 DIREITO À EDUCAÇÃO E O ENSINO DOMICILIAR.....	15
2.1 Breves Considerações Sobre a Educação.....	15
2.2 Direito à Educação: entre a família e o Estado.....	18
2.3 O Ensino Domiciliar.....	25
3 A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA E A POSSIBILIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	33
3.1 A Autonomia Privada.....	33
3.2 Autonomia Privada no Direito de Família.....	37
3.3 Possibilidade da Autonomia Privada da Família na Educação dos Filhos.....	43
3.4 O Projeto de Lei n. 1.338/2022 e os Princípios do Ensino.....	47
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A educação é um dos mais importantes direitos estabelecidos com a evolução da sociedade moderna; em razão da sua natureza, à medida que transforma o indivíduo, a educação proporciona igualdade e liberdade, sendo o vetor para o desenvolvimento de todas as áreas inerentes à existência humana. Garantida pela Constituição Federal brasileira,¹ a educação é direito de todos, e se perfectibiliza através dos esforços medidos entre a família e o Estado, por meio da igualdade de acesso e de permanência na escola.²

Todavia, apesar do direito à educação ser observado, no Brasil, através do processo de escolarização, cerca de trinta e cinco mil famílias brasileiras passaram a escolher a educação domiciliar como forma de instrução dada aos seus filhos. Conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entre os anos de 2011 e 2018 houve o crescimento de 2.000% do número de famílias no Estado brasileiro que escolheram praticar o ensino domiciliar, ao invés de matricularem seus filhos na rede regular de ensino.³

Ao escolherem fornecer a educação de forma diversa à modalidade tradicional estabelecida pelo Estado, nota-se a pretensão do exercício da autonomia privada da família no cumprimento do seu dever de educar. Contudo, é preciso que se estude a possibilidade da abertura da incidência desse instituto em um direito tão essencial à formação e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Assim, o estudo proposto tem por objetivo analisar se de fato existe a possibilidade da aplicação da autonomia privada da família na escolha da modalidade de ensino que essa deseja propiciar aos seus filhos. Para esse fim, analisar-se-á a legislação vigente, tendo como foco os princípios de ensino dispostos na Constituição Federal e os princípios que regem os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Como metodologia de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica. Dessa forma pretende-se aferir, através da análise da legislação brasileira e do pensamento doutrinário, a possibilidade do exercício da autonomia dos pais na

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 205.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 206.

³ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação Domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 18 jul. 2023.

escolha pelo ensino domiciliar, e os eventuais limites e requisitos existentes à essa prática.

Por conseguinte, divide-se o presente trabalho em dois capítulos: no primeiro serão trazidas breves considerações sobre a educação, elucidando a sua importância, resultando no direito constitucional à educação, o qual é fornecido pelo Estado e pela família, tendo como consequência a existência de famílias que pretendem assumir, em sua totalidade, a educação de seus filhos; no segundo capítulo, é abordado o instituto da autonomia privada e o seu exercício no Direito de Família, averiguando a compatibilidade da sua prática no direito à educação de crianças e adolescentes.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO E O ENSINO DOMICILIAR

Neste capítulo, far-se-á um panorama geral sobre a educação na Constituição Federal, apresentar-se-á o dever de educar e a importância dada à educação. Após, abordar-se-á o direito à educação, bem como os princípios constitucionais do ensino, procurando identificar quais são os agentes responsáveis por efetivá-lo, tendo como resultado a existência, no Brasil, de famílias que pretendem assumir esse dever, em sua totalidade, através do ensino domiciliar.

2.1 Breves Considerações Sobre a Educação

A educação é inerente à vida, está em todos os lugares e em todo momento. Conforme ensina Carlos Rodrigues Brandão, “para aprender, para ensinar, para aprender - e - ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação.”⁴

Assim, se não a educação formal, o processo de convivência comunitário já existia entre os indivíduos muito antes da civilização moderna que conhecemos. Nas primeiras formas de organização do ser humano em tribos, a educação já figurava como fator fundamental para a subsistência e desenvolvimento da comunidade, tendo em vista que era necessária a transmissão de conhecimento das experiências bem sucedidas, ou não, para que ocorresse a sobrevivência da espécie.⁵ O processo de convivência estava entrelaçado com o processo educativo, os mais velhos ensinavam os mais novos em todos os momentos, pois eram nas atividades do dia a dia em que as crianças assimilavam o conhecimento, como na caça, na cozinha e nas cerimônias religiosas, além da necessidade de aprender sobre o ambiente à sua volta.⁶

⁴ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que é Educação?**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1992579/mod_resource/content/1/O%20que%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 23 abr 2023. p. 03.

⁵ RIBEIRO, Max E. dos S.; SOUZA, Karla Isabel de; LIMA, Caroline C N.; et al. **História da educação**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. *E-book*.

⁶ RIBEIRO, Max E. dos S.; SOUZA, Karla Isabel de; LIMA, Caroline C N.; et al. **História da educação**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. *E-book*.

Conseqüentemente, desde as primeiras discussões filosóficas do período da Grécia antiga, a educação já era entendida como ferramenta essencial para o desenvolvimento do homem. Para Platão, a possibilidade de tornar o homem virtuoso significava o mesmo que poder educá-lo.⁷

Paviani destaca: “O objetivo fundamental da educação e do conhecimento filosófico platônico consiste em alcançar a excelência humana, os valores morais e políticos, próprios do aperfeiçoamento humano.”⁸ Assim, século após século, a educação continuava a ser vista pelos principais estudiosos de cada época como elemento fundamental para o crescimento do homem, intrínseco à sua existência.

Segundo o filósofo iluminista Immanuel Kant “é só através da educação que o aperfeiçoamento da natureza do homem pode ser alcançada. O homem só pode se tornar homem através da educação. Ele é simplesmente o que a educação faz dele.”⁹ Por conseguinte, somente com o desenvolvimento do homem é possível que se alcance o desenvolvimento do grupo em que este está inserido. Dessa forma, o desenvolvimento de um povo é, conseqüentemente, acompanhado da sua inclinação à prática da educação, sendo indispensável nas sociedades desenvolvidas.¹⁰

Levando em consideração o processo transformador que a acompanha, a educação passou a ser colocada em foco nos Estados que buscavam o crescimento e o fortalecimento de seus cidadãos. Com a independência do Brasil e o surgimento de um novo Estado, o cenário não foi diferente.¹¹

O primeiro texto constitucional do Brasil já demonstrava a importância da educação ao discipliná-la como direito essencial. Há cerca de 200 anos, a

⁷ PAVIANI, Jayme. **Platão & a Educação**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2008. *E-book*. p.38.

⁸ PAVIANI, Jayme. **Platão & a Educação**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2008. *E-book*. p.37.

⁹ “Man can only become man by education. He is merely what education makes of him” KANT, Immanuel. *Kant on Education (über Pädagogik)*. Boston: D. C. Heath and Company, 1803. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/davids-kant-on-education-uber-padagogik> (tradução nossa). Acesso em: 23 abr 2023.

¹⁰ JAEGER, Werner. *A Formação do Homem Grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1995. Página Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5112190/mod_resource/content/2/02.%20Werner%20Wilhelm%20Jaeger%20-%20Paide%CC%81ia%20a%20formac%CC%A7a%CC%83o%20do%20homem%20grego-Sa%CC%83o%20Paulo%20Martins%20Fontes%20%282003%29.pdf Acesso em: 23 abr 2023. p. 02.

¹¹ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011.

Constituição Imperial de 1824 instituiu o acesso à instrução entre as garantias e direitos civis e políticos do cidadão brasileiro.¹²

Conforme leciona Lélío Lellis, ao aparecimento de uma nova ordem política, surge o sentimento de necessidade de formação educacional de cidadãos que serão úteis à pátria, e esse novo sentimento rompe entre a elite brasileira após a independência do Estado português em 1822.¹³

Nesse contexto, entre os avanços e retrocessos nas subsequentes constituições, o direito à educação resistiu às inúmeras mudanças políticas e ideológicas do Estado brasileiro, consolidando a sua posição entre as garantias fundamentais da egrégia Constituição democrática de 1988.¹⁴

O direito à educação na atual Carta Magna está localizado no art. 6º, estabelecido entre os direitos fundamentais de natureza social, e sobre esse especifica o art 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹⁵

Nota-se que Constituição Federal também buscou trazer a educação como forma de buscar o desenvolvimento não só do indivíduo, mas prepará-lo para o exercício de seus direitos políticos e sociais, para a sua inserção como membro ativo e cooperante da sociedade em que vive.

Para esse fim, o legislador constituinte designou o Estado e a família, com o apoio e incentivo da sociedade, como responsáveis pelo dever de fazer cumprir este direito, incumbindo a esses a missão de proporcionar o desenvolvimento pessoal e político dos novos agentes pertencentes à sociedade brasileira. Assim, o constituinte trouxe no art. 205 duas importantes instituições: o direito e o dever, sendo o direito à educação um direito de todos, e o dever de provê-la é atribuído ao

¹² Art. 179 A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

.....
XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

¹³ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p 53.

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 6º.

¹⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 205.

Estado e à família, legitimando à qualquer indivíduo brasileiro cobrar desses a sua observância.¹⁶

Com a designação dada pela Constituição Federal a estas instituições sociais, é importante a análise de quem são esses agentes, como se relacionam e de que forma observam o dever que lhes foi delegado.

2.2 Direito à Educação: entre a família e o Estado

Não há consenso acerca do significado de Estado¹⁷ e do significado de família.¹⁸ Contemporaneamente, Estado é classificado como “sociedade política juridicamente organizada em base territorial, dotadas de soberania e governo”,¹⁹ isto é, uma organização destinada a manter a ordem social por meio do direito, enquanto o direito dita as condições para a existência da sociedade a qual o Estado irá assegurar.²⁰

Já a família, segundo Maria Berenice Dias, “é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.”²¹ A família é o primeiro ambiente de desenvolvimento e formação do indivíduo²² e, segundo art. 226 da Constituição Federal, é a base da sociedade e alvo da especial proteção do Estado.²³ De mesmo modo, além da Carta Magna, o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 estabelece a família como “o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e

¹⁶ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Editora Manole, 2021. *E-book*. p. 1147.

¹⁷ PINTO, Kleber C. **Curso de teoria geral do estado: fundamento do direito constitucional positivo**. 1. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. p. 20.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 18.

¹⁹ RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Manole, 2018. *E-book*. p. 43.

²⁰ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p 15. *E-book*.

²¹ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²² PINHEIRO, Hismayla. **A Importância da Família na Formação de um Indivíduo**. Roraima em Tempo. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/momento-terapia/a-importancia-da-familia-na-formacao-de-um-individuo/> Acesso em: 18 jul. 2023.

²³ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 226.

do Estado”.²⁴ Assim, o principal objetivo do Estado é a preservação da família, pois é nessa onde suas bases se fundamentam.

Percebe-se, então, entre a família e o Estado, um relacionamento necessário para o desenvolvimento de ambos, o Estado como protetor da instituição familiar, e a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, como a base constituidora do ente soberano.

Entendendo o importante papel de mútua assistência realizado por essas duas instituições, a Constituição Federal brasileira incumbiu a essas o dever de educar. Conforme o Ministro Alexandre de Moraes, a Carta Magna estabelece uma parceria obrigatória entre a família e o Estado, não para criar rivalidade, mas visando uma maior efetividade no processo educacional.²⁵

Assim resumiu o Supremo Tribunal Federal no Informativo 915:

Em um viés democrático e de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, a solidariedade do dever de educação tem como finalidade precípua a defesa integral dos seus direitos. O Estado não pode abrir mão dessa parceria, nem a família.²⁶

Apesar dessa solidariedade almejada pelo legislador, verifica-se que o mesmo deixou de designar preferências e de estabelecer limites claros entre os entes no exercício e nas decisões relativas ao cumprimento do dever de promover a educação de seus tutelados, posicionando-os em nível de igualdade frente à responsabilidade que lhes foi designada no art. 205 da Constituição Federal. Embora seja dever do Estado e da família promover a educação, nota-se que a Constituição Federal somente pontuou de forma objetiva o que o Estado deve fazer, por meio de garantias que deverão ser asseguradas por este, dispostas no art. 208 da CF.²⁷ No entanto, para a família o constituinte silenciou-se.

Foi somente dois anos após a promulgação da Constituição, por meio da Lei Federal n. 8.069 de 1990, que visa a proteção dos direitos da criança e do

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 30 de ago. 2023.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - STF nega direito a ensino domiciliar**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ukcCsqDKIAA> Acesso em: 29 jun. 2023.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 915. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo915.htm> Acesso em: 29 jun. 2023

²⁷ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

adolescente, que foram instituídas pelo legislador formas concretas da família observar o dever de educar. Assim, conforme o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. De igual maneira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)²⁸ seguiu o determinado no ECA e dispôs a matrícula escolar como dever da família e o oferecimento do ensino como dever do Estado.²⁹

Nesse diapasão, expôs Katia Maciel: “Educação é direito de todos, sem distinção. Assegurá-lo é dever dos pais, por meio da matrícula dos filhos na rede de ensino [...]”.³⁰ Apesar da falta de especificidade do texto constitucional sobre o dever da família na educação, a fim de assegurar o bom cumprimento deste direito, a Constituição Federal determinou princípios a serem seguidos na ministração do ensino. Precedidos pelo artigo 205 que disciplina o direito à educação, os princípios do ensino estão dispostos no art. 206 da Carta Magna, sendo-lhes designada a missão de servirem de base para qualquer modalidade de instrução educacional que venha ser adotada pela legislação infraconstitucional.

Assim sendo, o art. 206 da Constituição Federal elenca:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
 IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

²⁸ BRASIL, Lei n 9.394/96.

²⁹Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

.....
 ...

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

³⁰ MACIEL, Katia R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

Há três funções dos princípios constitucionais da educação, quais sejam, a função sistematizadora, a função Interpretativa e a função supletivo-normativa.³¹

A função sistematizadora dos princípios é cumprida com a organização normativa entre princípios e regras, em razão dos diferentes graus de concretude e de abstração que estes possuem, uma vez que os princípios harmonizam as normas impedindo que haja contradição entre elas.³²

Já na função interpretativa, os princípios possuem o papel de orientador do intérprete jurídico, adequando a interpretação das normas de acordo com os valores fundamentais.³³ Tornam-se, então, importantes auxiliares, não só da interpretação da norma, mas também da sua compreensão, servindo como fonte subsidiária na solução de casos concretos.³⁴

A função supletivo-normativa dos princípios se dá com o papel de preenchedores das lacunas existentes no ordenamento³⁵. Para Silva: “A função supletiva incumbe aos princípios a tarefa de integrar a ordem jurídica quando constatada a inexistência de norma jurídica regulando o caso em apreciação”.³⁶ Dessa forma, os princípios jurídicos possuem caráter normativo indireto, impondo limites e apontando para as soluções dos casos concretos em que o intérprete e aplicador do Direito localiza uma lacuna.

Conseqüentemente, os princípios se tornam ferramentas imprescindíveis para a resolução de quaisquer conflitos que o intérprete, ou o legislador infraconstitucional, encontre frente ao direito à educação e a legislação brasileira.

Tendo em vista os objetivos desta pesquisa, dar-se-á foco nos seguintes princípios do art. 206: (i) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (ii) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte

³¹ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p. 38.

³² LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p. 35.

³³ SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos Princípios Jurídicos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 40 n. 160 out./dez. p. 269-289, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 29 jul. 2023.

³⁴ MARTINS. Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

³⁵ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p. 39.

³⁶ SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos Princípios Jurídicos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 40 n. 160 out./dez. p. 269-289, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 29 jul. 2023. p. 281.

e o saber; (iii) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e (iv) garantia de padrão de qualidade.

A igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola é traduzido no respeito ao direito fundamental de igualdade (art. 1º da CF) no âmbito do direito à educação e, por isso, o acesso à instrução há de ser fornecido de forma igualitária para todos, bem como as condições necessárias para que possa completá-la. Esse princípio faz com que o Estado promova ações materiais, concretas e efetivas para que o cumprimento desse fim seja possível. À vista disso, o art. 208, VII, da CF disciplina ser dever do Estado garantir, em todas as etapas da educação básica, o transporte, a alimentação e a assistência à saúde.³⁷

O princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber tem fulcro na garantia constitucional de liberdade disciplinada também no art. 1º da Carta Magna; por conseguinte, a liberdade para aprender se faz no reconhecimento da individualidade de cada aluno, por meio da identificação de suas suas potencialidades e do seu processo único de aprendizagem.³⁸ A liberdade de ensinar se conecta com a liberdade de aprender, ao representar o acesso e a prerrogativa do professor de aplicar diferentes métodos pedagógicos, a fim de transmitir de forma efetiva o ensino aos mais variados tipos de alunos.

Já a liberdade para pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber possui o objetivo de garantir a autonomia universitária e a autonomia do pesquisador, os quais permitem o constante aprimoramento da educação e dos processos pedagógicos. Da mesma forma, a liberdade de divulgar o pensamento, a arte e o saber são reflexos da democracia, permitindo a crítica e o compartilhamento de ideias, representando uma sociedade que evolui com a participação de todos. Destaca-se o dever do Estado em garantir que o direito de liberdade seja observado, para que haja o suporte e o incentivo ao aprendizado, ao ensino e à pesquisa.

O princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino é mais uma das

³⁷ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Editora Manole, 2021. *E-book*. p. 1147.

³⁸ MARTINS, Vicente. **O princípio da liberdade de ensinar**. Direito Net. 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/659/O-principio-da-liberdade-de-ensinar> Acesso em: 18 jul. 2023.

consequências da existência de um Estado Democrático de Direito, pois fundado na liberdade de expressão, na multiplicidade ideológica e na participação de todos, protegendo os direitos da minoria. Nessa ótica, o art. 1º, V, da Constituição Federal estabelece o pluralismo político como um de seus fundamentos.³⁹ Por conseguinte,

O ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas e absolutas, pois estaríamos diante de um empobrecimento cultural e intelectual. Ademais, como já afirmamos, ao professor é preciso liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seu pensamento para que lhe seja possível a criação de estratégias pedagógicas as quais se amoldem às necessidades dos alunos. A pedagogia deve ser vista como objetivo último de desenvolvimento humano, de preparação do educando para a cidadania e para o trabalho.⁴⁰

Portanto, a coexistência de instituições privadas de ensino é fruto do desejo do legislador da subsistência do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Isto porque, com a abertura para a autonomia de instituições privadas, possibilita-se novas visões e perspectivas que, porventura, não tivessem sido percebidas ou testadas pelas instituições públicas. Dessa coexistência, oportuniza-se o exercício do mútuo aprendizado e da cooperação entre essas instituições, contribuindo para o avanço da educação brasileira.

Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457 de relatoria do ministro Alexandre de Moraes,⁴¹ a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II da CF), juntamente com a proibição da censura em atividades culturais em geral e à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF), não protege apenas as opiniões da maioria, mas, também, aquelas compartilhadas por uma parcela minoritária da população.

No princípio da garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII da CF), verifica-se que o constituinte não definiu o que seria propriamente uma educação de qualidade. Contudo, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei n. 9.394/96 (LDB), disciplinou em seu art. 4º, IX:

³⁹ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Editora Manole, 2021. *E-book*. p. 1148.

⁴⁰ MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Editora Manole, 2021. *E-book*. p. 1148.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386> Acesso em: 20 jul. 2023.

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.

Nota-se que o texto legal visa trazer a definição dos padrões mínimos de qualidade do ensino, todavia, abrange apenas a parte ambiental e instrumental do aprendizado, ou seja, os equipamentos, insumos e materiais pedagógicos. Apesar da ausência da definição objetiva da educação de qualidade, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases estabelecem diversas medidas que contribuirão para a sua garantia. Nesse diapasão, o art. 214 da CF disciplina que

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

A LDB define como dever da União elaborar o plano nacional da educação e a verificação avaliativa da educação brasileira, tendo como finalidade a qualidade do ensino:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....
VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

Uma das formas de garantir a qualidade do ensino, portanto, se dá pelo estabelecimento de um plano nacional de educação e da verificação do

desempenho educacional dos alunos. No Brasil, este plano nacional se dá através da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).⁴²

Apesar de não estar entre os princípios elencados pelo art. 206, Lellis identifica o princípio da “formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania”.⁴³ Esse princípio advém do próprio art. 205 da Constituição Federal, sendo o parâmetro finalístico da educação escolar. Além disso, os princípios elencados no art. 206 indicam o caminho a ser percorrido pelo processo de ensino, e o princípio da formação dos indivíduos para o exercício da cidadania demonstra o objetivo finalístico.⁴⁴

Os princípios do ensino, portanto, fornecerão as bases, os limites e os caminhos a serem seguidos por qualquer modalidade de ensino que a sociedade brasileira e o legislador infraconstitucional possam desejar implementar. Assim, mesmo que a Constituição Federal não tenha estabelecido extensivamente as formas em que a família garantirá o direito à educação, qualquer gênero escolhido por essa passará pelo crivo dos princípios e garantias dadas pela Constituição à educação.

2.3 O Ensino Domiciliar

Com o advento da obrigatoriedade da matrícula escolar, o Brasil atingiu em 2021 a porcentagem de 99,4% das crianças e adolescentes de seis a dezessete anos matriculados no sistema regular de ensino.⁴⁵ Contudo, apesar desse vultuoso número, cerca de setenta mil crianças e adolescentes são educadas por meio do ensino domiciliar fora dos registros da escola e do Estado.⁴⁶

O ensino domiciliar, também denominado “*homeschooling*”, consiste na modalidade de ensino em que os pais ou responsáveis tomam para si o dever e o

⁴² “A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica” MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. BRASIL - MEC. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴³ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p. 203.

⁴⁴ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011. p. 203.

⁴⁵ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama: População**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> Acesso em: 11 jul 2023.

⁴⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação Domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 18 jul. 2023.

controle dos processos educacionais de seus filhos, em lugar de delegar esse papel às instituições regularizadas de ensino, trazendo, em sua maioria, a criança do ambiente escolar para o domiciliar.⁴⁷

Conforme Wanda, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar assim define a educação domiciliar:

A Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias.⁴⁸

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, atualmente existem quatro tipos principais de ensino domiciliar: a desescolarização radical, a moderada, o ensino domiciliar puro e o *homeschooling* ou ensino domiciliar utilitarista. Somente esse último é compatível com a Constituição Federal, em razão dos três primeiros afastarem totalmente a participação do Estado na educação dos estudantes. Por conseguinte, a modalidade de ensino domiciliar abordada nesta pesquisa será a compatível com ordenamento jurídico brasileiro, popularmente conhecida como *homeschooling*.⁴⁹

Assim, a educação domiciliar, por meio da ministração do ensino no lar, não tem como objetivo retirar o Estado da participação da educação das crianças e adolescentes, nem mesmo rejeita os currículos escolares, os quais são, inclusive, utilizados por muitas famílias como guia de estudo. A educação domiciliar deseja permitir aos pais uma maior autonomia ao propiciar um maior poder de escolha em relação à instrução de seus assistidos.

Nesse sentido, os pais ou responsáveis tomam para si a responsabilidade de definir como, quem, onde e quando será realizado o processo de aprendizado. Não é necessário que os pais ministrem diretamente as aulas, podendo ser contratados professores de acordo as necessidades específicas de cada criança e

⁴⁷ MOREIRA, Alexandre M. F. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2018. *Ebook*. p. 62.

⁴⁸ SOUZA, Wanda Ellen P. de. **Educação Domiciliar: A Importância de sua Regulamentação e o Entendimento do STF à Luz do Direito à Educação**. Direito Público. 2022. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/2022/02/educacao-domiciliar-a-importancia-de-sua-regulamentacao-e-o-entendimento-do-stf-a-luz-do-direito-a-educacao/> Acesso em: 22 jul. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 915. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo915.htm> Acesso em: 22 jul. 2023.

adolescente.⁵⁰ Além disso, Magano, diretor jurídico da ANED, expõe ser desejo das famílias educadoras a parceria com o Estado, não só na autorização do processo, mas também na avaliação do aprendizado.⁵¹

Portanto, a diferença primordial para os pais praticantes do ensino domiciliar entre a escolarização e a opção de ministrar o ensino no seio de seu lar é o nível de autonomia conferido a esses. Enquanto a liberdade no sistema escolarizado limita-se à escolha da instituição de ensino e de eventuais atividades extra curriculares, no ensino domiciliar é possível estabelecer um sistema de aprendizado individualizado.

Dessa maneira, de acordo com dados da ANED, cerca de sessenta países já consideram o ensino domiciliar como modalidade educacional válida, entre estes estão: Estados Unidos, Canadá, França, Espanha, Itália, Suíça, África do Sul, Japão e Austrália. Já na América do Sul, apenas Colômbia, Chile, Equador e Paraguai autorizam o ensino domiciliar.⁵²

É importante destacar a ancestralidade do ensino domiciliar. Como já exposto, o início do processo educativo se dá com a instrução ministrada no núcleo da comunidade familiar, através do compartilhar de conhecimentos e valores, sendo a família o primeiro agente formador, antes do surgimento dos centros escolares.

Neste sentido, Brandão discorre:

A educação existe onde não há a escola e por toda parte podem haver redes e estruturas sociais de transferência de saber de uma geração a outra, onde ainda não foi sequer criada a sombra de algum modelo de ensino formal e centralizado. Porque a educação aprende com o homem a continuar o trabalho da vida. A vida que transporta de uma espécie para a outra, dentro da história da natureza, e de uma geração a outra de viventes, dentro da história da espécie, os princípios através dos quais a própria vida aprende e ensina a sobreviver e a evoluir em cada tipo de ser.⁵³

⁵⁰ MOREIRA, Alexandre M. F. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2018. *Ebook*. p. 68-69.

⁵¹ MOREIRA, Alexandre M. F. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2018. *Ebook*. p. 04.

⁵² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação Domiciliar no Mundo**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁵³ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que é Educação?**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1992579/mod_resource/content/1/O%20que%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023. p. 06.

Atualmente, na estrutura da educação brasileira a família está presente, na maior parte dos lares, apenas no processo educativo não formal, restando à escola a responsabilidade pela educação formal. Contudo, sabe-se que nas primeiras configurações da sociedade o processo educacional estava em sua totalidade sob o poderio da família.

Assim como em outros povos, a educação brasileira teve seu início no núcleo familiar. Até a primeira metade do século XIX, essa era a forma majoritária de ensino, principalmente entre as famílias da elite brasileira, as quais contratavam professores de diversas áreas, como da música, matemática, português e artes para instruírem seus filhos em seu domicílio:

Tais práticas podem-se afirmar com base em inúmeras fontes relativas ao período indicado, foram majoritárias na educação de crianças e jovens das elites durante a primeira metade do século XIX e permaneceram como uma forma reconhecida de educação até o limiar da República. Mesmo à medida que a escola se instituía e se afirmava em sua legitimidade, a educação doméstica continuava como um diferencial das classes mais favorecidas.⁵⁴

Entretanto, com a crescente importância dada à educação a partir da segunda metade do século XIX, o Império brasileiro, influenciado pelos modelos europeus, inicia o processo de sistematização de escolarização; assim, “sob a tutela do Estado Imperial, a educação escolar se dá na esfera pública em contraponto à educação doméstica.”⁵⁵

Iniciou-se um “embate” entre o Estado, com o projeto escolarização, e as famílias, que ainda resistiam em prover a educação no âmbito domiciliar. Diante da resistência encontrada em parte da população, o Estado brasileiro propagava a ideia da superioridade do ensino público, bem como demonstrava aversão ao modelo domiciliar, atestando ser esse contrário ao progresso, à ordem social e à

⁵⁴ Vasconcelos. Maria C. C. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463> Acesso em: 23 jul. 2023.

⁵⁵ Vasconcelos. Maria C.C. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463> Acesso em: 23 jul. 2023.

natureza da família.⁵⁶ Todavia, a consumação do projeto de escolarização planejado pelo Estado perfectibilizou-se somente anos mais tarde, ao tornar obrigatório a matrícula escolar, juntamente com a definição de padrões para a educação nacional.

Alexandre Magno assim define a escolarização:

Escolarização (ou educação escolar), por sua vez, refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados por uma instituição específica, a escola. Em termos jurídicos, escolarização é sinônimo de submissão a padrões homogêneos definidos em caráter nacional; no caso do Brasil, esses padrões constam da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional — também conhecida como LDB), que delimita de forma expressa seu âmbito de aplicação: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (art. 1º, § 1º).⁵⁷

No cenário brasileiro atual, apesar da obrigatoriedade da escolarização de crianças e adolescentes, por volta de trinta e cinco mil famílias ainda praticam o *homeschooling*. Contudo, estima-se que esse número é bem maior, tendo em vista a falta de legalização e o conseqüente medo de denúncias ao Ministério Público.⁵⁸

As bases argumentativas das famílias que escolhem o ensino domiciliar são várias, sendo as principais: a crença de que a escola não fornece a melhor educação para o seus filhos, a possibilidade de fornecer uma educação personalizada com as potencialidades individuais desses, bem como alinhadas com os valores dos pais e a segurança que o lar provê, em comparação com incidentes violentos acontecidos nos ambientes escolares.

No entanto, o principal argumento para essas famílias repousa na convicção do direito que alegam possuir: a liberdade e a prioridade de escolha na educação de seus filhos. Essa crença possui tal dimensão que essas famílias escolhem viver

⁵⁶ VASCONCELOS, Maria C. C. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463> Acesso em: 23 jul. 2023.

⁵⁷ MOREIRA, Alexandre M. F. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2018. *Ebook*. p. 25.

⁵⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação Domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 18 jul. 2023.

suscetíveis à denúncias e a processos judiciais, a terem seus filhos matriculados na escola.

Na legislação brasileira não há previsão expressa da modalidade do ensino domiciliar, todavia, os praticantes do *homeschooling* recorrem à interpretação de normas esparsas a fim de encontrar alguma espécie de suporte legal para a sua escolha. Um dos principais aliados dos *homeschoolers* são os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais indicam a prioridade da família na escolha da educação de seus filhos. Isto porque, por possuírem o status de norma supralegal, os tratados internacionais possuem hierarquia superior à legislação federal infraconstitucional,⁵⁹ sendo o principal argumento dessas famílias contra a obrigatoriedade à escolarização disciplinada pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases.

Dessa maneira, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992):

Art. 18.4

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.⁶⁰

Nessa esteira também disciplinou a Convenção dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) no seu art. 18.1:

Art.18.1

Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.⁶¹

Já o transcrito no art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, concedendo aos pais a prioridade na escolha do gênero de instrução, foi promulgado no Brasil com algumas alterações, através do Decreto n. 3.321, de 30

⁵⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 3º.

⁶⁰ BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

⁶¹ BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

de dezembro de 1.999 dispendo: “De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.”⁶²

Os juristas defensores do ensino domiciliar apontam, também, possível embasamento no Código Civil, uma vez que o art. 1.634, I, dispõe que compete aos pais dirigir a criação e educação de seus filhos, como uma das formas do exercício do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

É notória a existência no sistema normativo brasileiro dispositivos que desejam e incentivam a atuação ativa dos pais e responsáveis na educação de seus filhos; entretanto, tais dispositivos não se consubstanciam no direito de praticar o ensino domiciliar. Evidencia-se que, além do ensino domiciliar ainda não ser legalizado, a Constituição Federal dispõe uma atuação solidária entre a família e o Estado na educação das crianças e dos adolescentes. Sabe-se que atualmente as famílias que realizam o *homeschooling*, o fazem sem a participação do Estado.

Levando em consideração o crescente número de adeptos ao ensino domiciliar no Brasil, cada vez mais casos de famílias denunciadas pela prática dessa modalidade chegam ao Poder Judiciário. Assim, o debate acerca da constitucionalidade do ensino domiciliar foi resolvido com caráter de Repercussão Geral pela Corte Maior brasileira através do Recurso Extraordinário 888.815/RS,⁶³ originado de um mandado de segurança impetrado por uma família de Canela/RS contra a Secretaria de Educação do Município, a qual negou o pedido da prática do ensino domiciliar, recomendando a matrícula da criança na rede regular de ensino.

No julgamento do recurso prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual negou o seu provimento, em razão da falta de regulamentação e de regras aplicáveis à modalidade do ensino domiciliar. Moraes expôs, no entanto, que

⁶² BRASIL. Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1.999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632> Acesso em: 25 de ago. 2023.

somente Estados totalitários afastam a família da educação de seus filhos, e que a Constituição Federal almeja a cooperação entre o Estado e a Família, em prol da melhor educação para as novas gerações. O Ministro ressaltou a importância de que sejam cumpridos, em qualquer modalidade de ensino, os requisitos necessários na educação presentes na Constituição Federal.

Apesar do desprovimento do agravo, os Ministros acompanharam, em sua maioria, o voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que o ensino domiciliar não possui vedação expressa ou implícita na Constituição Federal. Em verdade, demonstrou-se a possibilidade da sua existência, pelo fato do art. 206, III, da CF, dispor, como um dos princípios da educação, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, indicando o desejo do constituinte da coexistência de formas de ensino públicas e privadas.

Além de afastar a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, Moraes trouxe ao seu voto outro ponto que traz esperança às famílias *homeschoolers*: a liberdade dos pais de estabelecer o planejamento familiar, conforme garantido pelo art. 226 da Constituição. Todavia, o magistrado destacou, mais uma vez, a importância da observância dos princípios constitucionais.

Nesse aspecto, a Associação Nacional de Educação Domiciliar externa que uma de suas finalidades é “defender a liberdade dos pais em poderem educar seus filhos”.⁶⁴ Todavia, mesmo que exista áreas no Direito de Família em que os particulares detém a outorga do poder decisório, faz-se necessário um exame da possibilidade e de eventuais limites dessa mesma autonomia da família incidindo na esfera dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito da educação.

⁶⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação Domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em: 28 jul. 2023.

3 A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA E A POSSIBILIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Neste capítulo far-se-á uma breve análise do instituto da autonomia privada e da sua aplicação no Direito de Família, para que se possa investigar a possibilidade dos pais e responsáveis em escolher o ensino domiciliar como forma de instrução dada às crianças e adolescentes sob sua tutela, entendendo a criança e o adolescente como pessoas de direito. Ao fim, elaborar-se-á uma sucinta exposição sobre o projeto de lei que visa a regularização do *homeschooling*, comparando seus dispositivos com os princípios do ensino dispostos na Constituição Federal.

3.1 A Autonomia Privada

Consoante Francisco do Amaral,⁶⁵ a autonomia é a liberdade que o indivíduo possui dentro da esfera do direito privado, regendo-se pelas suas próprias leis. Por mais que para parte da doutrina a autonomia privada e autonomia de vontade sejam sinônimos, essas não se confundem. Por isso, faz-se necessária a distinção entre esses dois princípios.

O princípio da autonomia de vontade tem como cenário de origem o século XVIII, marcado pela ascensão da classe burguesa e das revoluções liberais, o liberalismo surge em defesa das liberdades individuais, colocando-as como objetivo fim do direito. Assim, a teoria liberal almeja o afastamento da intervenção do Estado na economia, na política e, principalmente, nas esferas privadas dos particulares.

Nesse contexto, a autonomia de vontade se resume na liberdade dos pares de pactuarem de acordo com os seus interesses, sendo a vontade, e não a lei, a fonte e a legitimação dessas relações jurídicas.⁶⁶ A autonomia de vontade é, portanto, “o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos.”⁶⁷

Segundo Gerson Branco e José Moreira:

A autonomia da vontade está ligada a uma concepção egoísta, individuada e excessivamente privatística do Direito Civil, mediante a qual a mera declaração de

⁶⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 347.

⁶⁶ WANDERLEY, Maira C. **A Autonomia de Vontade**. Jus. Artigos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade> Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 347.

vontade seria suficiente para constituir negócios jurídicos. Dessa forma, a teoria da autonomia da vontade apregoava a ideia de que ela, por si só, seria fonte de direitos. Segundo tal entendimento, a simples declaração de vontade teria o condão de criar negócios jurídicos, independentemente da ordem jurídica em que estivesse inserida.⁶⁸

Fruto dos ideais liberais, a autonomia de vontade decorre da natureza dos direitos naturais estabelecidos por John Locke: direito à liberdade, à vida e à propriedade. Por ser a propriedade um dos pilares desse pensamento filosófico, o princípio da autonomia é percebida principalmente nas relações patrimoniais.

Por conseguinte, o ideal liberal e patrimonialista de Locke foi notoriamente refletido no Código Civil de 1916, uma vez que o tratamento dado à propriedade era de caráter absoluto, isto é, sem limitações ou restrições, pois sobre o bem o proprietário poderia usar, gozar e dispor como bem entendesse.⁶⁹ Nessa mesma linha dispôs o Código de Beviláqua sobre o Direito Contratual, estabelecendo que o pactuado entre as partes é o que prevalece (*pacta sunt servanda*), não importando a eventual hipossuficiência de um dos contratantes.⁷⁰

A autonomia privada, entretanto, desenvolveu-se como uma superação ao princípio da autonomia de vontade, com essa não basta apenas a vontade dos particulares para que seja estabelecido um negócio jurídico. A validade dos atos necessitam ser analisadas de acordo com o ordenamento, sendo aceitáveis somente aqueles nos quais foram observados os requisitos nesse dispostos.⁷¹

Essa significativa modificação sobreveio durante o século XX, com o desenvolvimento do Estado Social. No Brasil, essa separação se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, por ser o marco do Estado Democrático

⁶⁸ BRANCO, Gerson L. C.; MOREIRA, José A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023.

⁶⁹ PINTO, Luiz F. D. A. Direito de Propriedade. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. Rio de Janeiro, v 16, p 75-86, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/seriemagistrado16.html> Acesso em: 17 jul. 2023; BRASIL. Código Civil Brasileiro de 1916, art. 524.

⁷⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.15

⁷¹ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023.

de Direito, consagrando princípios como o da solidariedade social,⁷² da função social da propriedade⁷³ e da dignidade humana.⁷⁴ Consequentemente, com a preocupação social do novo modelo de Estado, a Carta Magna, com o objetivo de assegurar a garantia de seus institutos, torna-se a principal delimitadora dos limites dados à autonomia privada⁷⁵.

Entretanto, com a transformação do conceito de autonomia privada não houve a supressão total da liberdade das partes, visto que essa também possui respaldo constitucional,⁷⁶ mas sim, a necessidade de observância dos princípios-fins norteadores da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Leonardo Alves: “Verifica-se, então, que a autonomia privada afasta-se do conceito de autonomia da vontade para se tornar um instituto com maior objetividade, vinculado aos valores mais relevantes do ordenamento jurídico.”⁷⁷

Considerado um dos principais fundamentos do Direito Civil, a autonomia privada é o poder concedido aos indivíduos para atuarem de acordo com as suas vontades, de forma objetiva e concreta, dentro dos limites da lei, criando e estabelecendo relações e negócios jurídicos protegidos pelo Estado. Esse poder concedido pelo Estado ao particular para criar, modificar e extinguir situações jurídicas, deriva do próprio ordenamento jurídico que reconhece essas relações e possibilita que o particular as exerça.⁷⁸

Baseado no princípio da liberdade, com a limitação jurídica estatal, a autonomia privada se torna a solução para a coexistência da expressão da vontade individual e dos requisitos necessários para a subsistência de um Estado com

⁷² BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 3º, I; “A solidariedade social é a interdependência existente entre cada indivíduo com os demais membros da sociedade e com esta, caracterizada pela cooperação mútua, pela igualdade de oportunidades e pela busca do bem-estar de todos.” Pontes, Alan O. **O Princípio da Solidariedade Social na Interpretação do Direito da Seguridade Social**. 2006. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 5.

⁷³ BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXII.

⁷⁴ BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 1º, III.

⁷⁵ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, caput.

⁷⁷ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009.

⁷⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. Rio de Janeiro: 5ª Edição, Renovar, 2003, p. 348)

preceitos que garantam direitos mínimos e essenciais aos cidadãos. Dessa forma, as normas de ordem pública e outros princípios contratuais, como a função social do contrato (art. 421 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), atuam como limitadores da autonomia privada.⁷⁹

Como já elucidado, tendo em vista a sua origem, a aplicação do princípio da autonomia privada é, em sua essência, patrimonial, oriundo das liberdades privadas dos indivíduos sobre seus bens e suas atividades econômicas. Contudo, apesar de seu caráter patrimonial, com a mudança do Estado Liberal para o Estado Social houve a consequente constitucionalização do Direito Civil,⁸⁰ resultando na leitura constitucional dos direitos intrínsecos às relações privadas. Como exemplo, destaca-se a incidência de princípios relativos à dignidade humana, como a proteção dos mais fracos nas relações contratuais, deixando o Estado de permanecer em uma posição passiva ante às estipulações feitas pelos particulares, para um posição de protetor e garantidor dos princípios constitucionais, até mesmo dentro de áreas outrora consideradas de total tutela do particular.

À vista disso, com a modificação da interpretação das normas do direito privado, o princípio da autonomia privada também adquire novas formas. A fim de garantir a observância dos princípios constitucionais, há a ampliação do campo de abrangência da autonomia privada, antes puramente patrimonial, passa a participar, também, das esferas extrapatrimoniais.

A liberdade privada das partes em muitos cenários se concretiza no âmbito subjetivo extrapatrimonial, como por exemplo, a liberdade de constituir família. Contudo, é comum que os particulares exerçam formas de autonomia antes mesmo da disposição pelo sistema normativo, o qual não consegue acompanhar as alterações ocorridas com evolução da sociedade. Com isso, é através da constitucionalização da autonomia privada que o Estado procura garantir os direitos essenciais à dignidade da pessoa humana nas esferas de autonomia dos indivíduos.

Branco e Moreira concluem:

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais**. Artigos. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algumas+reflex%C3%B5es+atuais> Acesso em: 30 jul. 2023.

⁸⁰ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.99.

A autonomia privada é bem mais abrangente do que a “liberdade de estipulação negocial”, pois abarca questões patrimoniais e questões existenciais. Devemos considerar a autonomia privada como um verdadeiro poder de disposição.⁸¹

Entende-se autonomia privada, então, como uma concessão do Estado para o particular regular as suas relações e a sua vida íntima, pois dentro das suas escolhas as suas ações já estarão reguladas e reconhecidas pelo próprio Ente, com as devidas formas e consequências jurídicas.⁸²

3.2 Autonomia Privada no Direito de Família

Um dos conceitos de família apresentados por Maria Berenice Dias define família como sendo tanto uma estrutura pública como privada. Isso decorre em razão de seus integrantes participarem da esfera social, pública, mas também da esfera familiar, privada.⁸³

Apesar de pertencer ao ramo do Direito Civil, o Direito de Família, na maior parte de sua história, foi regido por normas cogentes, tendo em vista a importância que essa carrega; conforme Dias, as famílias são as células que compõem o Estado.⁸⁴ Consequentemente, justifica-se a postura intervencionista do Estado nas relações familiares, haja vista o interesse público a ser protegido inerente à essa.

Dada a sua natureza, observa-se que a família é, também, a exteriorização do momento histórico e dos valores presentes em uma sociedade na época que essa está situada.⁸⁵ Contudo, sabe-se que por ser o Direito de Família um ramo que

⁸¹ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023.

⁸² BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p 3-4.

⁸³ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31.

⁸⁴ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 150.

⁸⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.58

lida diretamente com a vida das pessoas, o legislador não consegue acompanhar as constantes alterações nas configurações familiares, nem mesmo satisfazer as novas necessidades das famílias contemporâneas.

Nessa lógica, influenciado pelo liberalismo, o Código Civil de 1916 estabelece uma visão patrimonial da família, não estando preocupado com o indivíduo, mas sim com a família como instituição detentora e produtora de patrimônio, distanciando-se do interesse de ser um ambiente potencializador das felicidades pessoais de seus integrantes. No entanto, diante do atraso do legislador, essa visão fechada de família perdurou por muitos anos, mesmo estando dentro de uma sociedade incompatível com o que pretendia impor.⁸⁶

Com a valorização dos institutos relacionados à proteção dos direitos humanos e com a conseqüente chegada da Constituição democrática, houve nova mudança no comportamento do Direito de Família, distanciando-se do foco da proteção ao patrimônio, para focar na proteção dos indivíduos que compõem a família. Tal fenômeno fez parte do que ficou conhecido com a *despatrimonialização* ou *repersonalização* do Direito Civil, em que os institutos da matéria de Direito Civil passam a ser voltados à satisfação dos indivíduos como seres humanos detentores de direitos.⁸⁷

Por conseguinte, com essa despatrimonialização, o novo conceito de autonomia privada passa a participar também das áreas extrapatrimoniais dos particulares, unindo a garantia do bem estar e dos direitos inerentes à pessoa humana com a autonomia dos pares. Essa união tem como consequência o crescimento da incidência da autonomia privada dentro das relações familiares. Por conseguinte, exemplos como a união estável, a paternidade socioafetiva e o divórcio evidenciam a vontade dos particulares aliada ao bem estar social, desconstruindo, paulatinamente, no ordenamento jurídico, normas e ideais antes consideradas absolutas e inalteráveis.

⁸⁶ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.15.

⁸⁷ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.15.

A liberdade para constituir família é um dos exemplos mais sublimes da autonomia privada nos assuntos de Direito de Família, decorrente da quebra do antigo paradigma existente à época do Código Civil de 1916, onde a família era hierarquizada e patrimonial.⁸⁸

Antes da promulgação da Carta Magna, família era somente aquela constituída através do casamento, com a figura do homem, detentor do pátrio poder e a autoridade principal de todos os assuntos relacionados à família,⁸⁹ e a mulher, subordinada e dependente da autorização do marido para exercer profissão.⁹⁰

O interesse do Estado em manter essa visão fechada e institucionalizada da família subsistia em razão do ideal da família como produtora de riqueza, devendo ser preservada. Nessa esteira, em razão do caráter patrimonialista dado à família, a discriminação com os filhos concebidos fora do casamento e com o concubinato também eram meios de proteção ao patrimônio.⁹¹ Assim, as diferentes configurações familiares existentes, apesar de serem família, não eram reconhecidas pelo sistema normativo brasileiro, vivendo às margens da lei.⁹²

Todavia, com autonomização do Direito de Família e a necessidade de proteção aos direitos humanos dentro de suas relações, ocorre a ruptura desse antigo padrão, levando o ordenamento jurídico a ampliar as formas reconhecidas em que os indivíduos constituem suas famílias. Assim, a ampliação das possibilidades de escolha nada mais é do que o reflexo dos direitos de personalidade e existenciais do ser humano.⁹³ De mesmo modo, a liberdade de constituir família está conectada com o princípio de igualdade, ao passo que todas as configurações de famílias escolhidas devem ser tratadas de forma igualitária,

⁸⁸ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 2.

⁸⁹ BRASIL. Código Civil (1916), art. 233, I, II.

⁹⁰ BRASIL. Código Civil (1916), art. 233, IV..

⁹¹ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.38

⁹² Sobre esse tratamento desigual: “O Estado sempre resistiu em admitir vínculos de convivência formados sem o selo da oficialidade. Apesar do verdadeiro repúdio da legislação em reconhecer quaisquer outras uniões, sempre existiram vínculos afetivos à margem do casamento. As famílias formadas pelos egressos de relacionamentos anteriores não tinham a possibilidade de serem formalizadas.” DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31.

⁹³ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.141.

sem qualquer hierarquização entre elas.⁹⁴ Exemplos das novas configurações familiares disciplinadas pela Constituição Federal e distintas ao projeto do Código Civil de 1916 são: a família monoparental⁹⁵ e a não matrimonial, através da união estável;⁹⁶ essas são equiparadas à família com origem no casamento, sendo impedida qualquer discriminação.⁹⁷

Da mesma forma que a autonomia privada trouxe a liberdade de escolha de novas formas de constituição de família, o mesmo se deu com o surgimento da possibilidade de dissolver o vínculo familiar matrimonial de maneira definitiva. Até o ano de 1977, a separação dos cônjuges não excluía o vínculo matrimonial, pondo fim apenas ao regime de bens, demonstrando, novamente, a preocupação do legislador do início do século XX em proteger somente o patrimônio, mesmo que isso significasse pessoas infelizes atreladas à um vínculo inexistente na esfera dos fatos.

Por ser anterior à Constituição Federal, a Lei do Divórcio⁹⁸ foi um dos primeiros passos à valorização do indivíduo acima da proteção patrimonial. Além do exercício da autonomia dos cônjuges em poderem dissolver o vínculo matrimonial, está, principalmente, a liberdade de não permanecer onde não há mais afeto, pois essa é a estrutura familiar que deve ser preservada, a família na qual há afeto e respeito.⁹⁹

Ainda na seara do divórcio, em 2007, outro marco da autonomia privada no Direito de Família foi estabelecido, a Lei n. 11.441/2007 permitiu a separação e o divórcio consensual sem a necessidade de intervenção judicial, por meio de escritura pública, desde que as partes estejam representadas por advogado ou defensor público e que não haja filhos menores ou incapazes. A possibilidade do divórcio extrajudicial, entretanto, não afasta a tutela do Estado, mas privilegia a

⁹⁴BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 7.

⁹⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988), art. 226, § 4º.

⁹⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988), art. 226, § 3º.

⁹⁷ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 7.

⁹⁸ BRASIL. Lei 6.515/1977.

⁹⁹ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.

autonomia das partes para estabelecerem de forma consensual os desdobramentos da extinção da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.¹⁰⁰ Logo, a Lei do Divórcio concede liberdade para que os particulares autorregulem suas relações, porém os preceitos estabelecidos poderão ser sempre sujeitos a exames pelo Estado.¹⁰¹

Destaca-se que esse controle estatal não será feito baseando-se nos princípios do direito negocial, mas sim nos princípios próprios do ramo de Direito de Família, assegurando os direitos inerentes à pessoa humana.¹⁰²

Segundo Gerson e José:

O legislador está exercendo uma faculdade que o próprio sistema de regulamentação da família e dos direitos da personalidade segundo os mandamentos constitucionais, sem que isso represente uma realização ou intervenção no âmbito dos direitos fundamentais.¹⁰³

Nesse diapasão, observa-se que o Estado amplia o espaço de autonomia dos particulares no Direito de Família, mas sem deixar de observar seu dever como protetor dos princípios constitucionais, sendo o divórcio extrajudicial mais uma área onde há o reconhecimento da possibilidade da autorregulamentação nas relações familiares.

Conforme o Código Civil de 1916 e o modelo estabelecido de família por esse, filhos eram aqueles frutos do casamento, sendo considerados ilegítimos os filhos que não fossem derivados do matrimônio.¹⁰⁴ Eram presumidos filhos, então,

¹⁰⁰ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p. 163.

¹⁰¹ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 140.

¹⁰² BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 140.

¹⁰³ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 141.

¹⁰⁴ BRASIL. Código Civil (1916), art. 337. Revogado pela Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992: Texto original: São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado

aqueles tidos na constância do casamento; o Código Civil de 2002, apesar dos avanços conquistados pela Constituição Federal de 1988, continuou dispondo acerca da presunção da filiação dos filhos nascidos durante o vínculo matrimonial.¹⁰⁵

A família atual, no entanto, é baseada principalmente no afeto, não mais somente nos vínculos sanguíneos ou na existência de matrimônio. Por conseguinte, a filiação segue o mesmo entendimento, diferentemente da ideologia pregada no início do século XX, a relação parental, portanto, só é completa com o vínculo afetivo.¹⁰⁶ Para Dias¹⁰⁷ “a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.

Sendo o afeto o parâmetro para definir os vínculos parentais, a importância desse foi mais uma vez consagrada no âmbito jurídico brasileiro através do reconhecimento da paternidade socioafetiva.¹⁰⁸ Assim, conforme o novo entendimento de família, para a identificação de parentalidade basta a presença do vínculo parental afetivo entre as partes¹⁰⁹.

Conseqüentemente, o afeto no Direito de Família acaba propiciando o exercício da autonomia privada pelos membros do núcleo familiar.¹¹⁰ No caso da parentalidade socioafetiva, autonomia dos particulares se concretiza no fato de que, em regra, não há a paternidade jurídica ou biológica entre o pai e o filho, essa decorre da situação fática, e é puramente voluntária, fruto da vontade das partes, as quais não tinham a obrigação jurídica normativa de constituírem esse vínculo, mas assim o fizeram.¹¹¹

(art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221). (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919).

¹⁰⁵ BRASIL. Código Civil (2002), art. 1.5917, I, II.

¹⁰⁶ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 160

¹⁰⁷ DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 53.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63*, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf Acesso em 28 ago. 2023.

¹⁰⁹ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 155.

¹¹⁰ ALVES, Leonardo B. M. Por um Direito de Família Mínimo (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p. 136.

¹¹¹ ALVES, Leonardo B. M. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009. p.168.

A possibilidade da parentalidade socioafetiva não trouxe uma superação dos outros modelos de parentalidade, mas o reconhecimento de novas formas pelo ordenamento, decorrente da preexistência de diferentes configurações de famílias. Nesse mesmo viés, o incentivo à permissão da parentalidade socioafetiva advém, novamente, da mudança valorativa do objetivo da família segundo a Constituição Federal, a qual almeja a felicidade dos seus membros como propósito final da família.¹¹²

3.3 Possibilidade da Autonomia Privada da Família na Educação dos Filhos

O aumento das áreas de atuação da autonomia privada no Direito de Família tem tido diversas finalidades, uma delas é atender às novas formas e novos objetos derivados das relações familiares. Todavia, a principal função da autonomia privada no Direito de Família baseia-se na promoção da felicidade daqueles que a compõem.¹¹³

Diante da realidade de famílias que praticam o ensino domiciliar e da falta de regulamentação dessa modalidade de ensino, indaga-se se a escolha feita pelos pais ou responsáveis pelo *homeschooling* se enquadraria como uma hipótese possível do exercício da autonomia privada no âmbito do Direito de Família.

Conforme exposto, com a abertura para a autonomia das partes há sempre a necessidade de observar as limitações dadas pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, principalmente na esfera extrapatrimonial. Assim sendo, o cuidado por parte do Estado é amplificado quando dentro das relações existem partes vulneráveis as quais é seu dever proteger. Nesse sentido é visto no ramo do direito do trabalho, no qual o tratamento

¹¹² BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. p 141.

¹¹³ BRANCO, G. L. C.; MOREIRA, J. A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 26 jul. 2023. 141.

diferenciado dado ao trabalhador se faz imprescindível, em razão da desigualdade presente entre as partes no contrato de trabalho.¹¹⁴

Na hipótese da possibilidade do exercício do ensino domiciliar, observa-se, também, uma relação de desigualdade entre as partes; isso porque, os filhos, incapazes, estarão sujeitos à forma que os pais ou responsáveis, detentores do poder familiar, desejam lhes prover a educação. Em razão dessa vulnerabilidade, a Constituição Federal, juntamente com o ECA, tratou de estabelecer a criança e o adolescente como detentores de prioridade em relação à tutela de seus direitos.¹¹⁵ Assim, verifica-se que, para ser considerada a possibilidade da promoção do ensino à crianças e adolescentes através do ensino domiciliar, ou seja, de forma diferente do já estabelecido e assegurado por Lei, é necessário que se analise se há qualquer violação dos princípios ou de direitos desses.

Nesse diapasão, apesar da criança e do adolescente serem consideradas pessoas de direito, esta nem sempre foi a realidade do sistema jurídico brasileiro. Foi somente no início do século XX que começaram a surgir normas que reconheciam a figura da criança e do adolescente, sendo consideradas pessoas de direito apenas a partir da metade do século XX.¹¹⁶

O Código Civil de 1916 e o Código de Menores de 1927¹¹⁷ foram as primeiras estipulações normativas no território brasileiro que indicavam um maior interesse de proteção à criança e ao adolescente. Apesar de não protegerem de forma suficiente, os textos demonstraram o avanço na temática, ao refletir sobre a situação desses no país.¹¹⁸

Com a promulgação da Constituição de 1937, o constituinte definiu especial proteção do Estado à infância e à juventude.¹¹⁹ Contudo, a consolidação desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro somente perfectibilizou-se com a Carta

¹¹⁴ ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 26.

¹¹⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988), art. 227; BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, art.4º.

¹¹⁶ ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.14.

¹¹⁷ BRASIL. Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927.

¹¹⁸ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 318.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição Federal (1937). art 127: “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.”

Magna de 1988, pois é com a Constituição democrática que os direitos da criança e do adolescente são reconhecidos, pela primeira vez, através de dispositivos com destinação específica.¹²⁰

Sobre essa mudança expõe Maíra C. Zapater:

A concepção constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de Direito representa a ruptura jurídica com a ideia de crianças e adolescentes como objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituída pela proposta de sua proteção integral, extinguindo a distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares”.¹²¹

Dessa forma, o caput do art. 227 da CF dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, passando a serem consideradas pessoas de direitos a partir da Constituição de 1988,¹²² estendendo-se a estes os direitos inerentes à pessoa humana, tais quais o direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e outros.

Todavia, assim como elucidado, além de serem titulares de direitos, sobre esses recai uma proteção especial, gerando direitos particulares por se tratarem de indivíduos em fase de desenvolvimento.¹²³ Assim, o ECA e a Constituição Federal dispõem ser dever do Estado e da família assegurar com prioridade esses direitos.

A fim de cumprir com essa missão, o ECA traz no parágrafo único do seu art. 100 um rol de princípios que regem a aplicação de medidas de proteção aos direitos da crianças e adolescente, dentre esses são destacados por esta pesquisa os princípios localizados nos incisos I (princípio condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos), II (proteção integral e prioritária) e IV (interesse superior da criança e do adolescente).¹²⁴

¹²⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). art. 227.

¹²¹ ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 22.

¹²² ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 22.

¹²³ ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 25.

¹²⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente,

Evidencia-se que os princípios como guias do direito expressam valores fundamentais.¹²⁵ Por conseguinte, o princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos representa o que o próprio título já explicita semanticamente: crianças e adolescentes são titulares dos direitos previstos para essas nas Leis e na Constituição Federal. Desse princípio inicia-se toda e qualquer discussão que se possa fazer acerca da proteção ao direito à educação à criança e a ao adolescente, pois reconhecidos como pessoas detentoras de direitos.

Outrossim, o Princípio da proteção integral e prioritária traz sua definição legal como “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”. Portanto, sendo as crianças e adolescentes reconhecidamente sujeitos de direitos, a interpretação do texto legal há de ser efetuada com o objetivo de proteger de forma integral e prioritária os seus direitos. Ainda, o princípio da proteção integral e prioritária concede juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes, visto que os direitos inerentes a esses não são apenas direitos de natureza moral, mas exigíveis mediante ação no poder judiciário, sendo um exemplo, a impetração de mandado de segurança a fim de garantir vaga na escola para cumprimento do direito à educação.¹²⁶

O Princípio do interesse superior da criança e do adolescente, ou como também conhecido “princípio do melhor interesse”, presente no art. 4º do ECA dispõe que as intervenções feitas visando a proteção da criança e do adolescente devem atender, prioritariamente, o interesse desses. Assim, dependendo do caso concreto, os seus interesses irão se sobrepor aos interesses dos outros indivíduos e de instituições; exemplo disso é no caso de uma dissolução de casamento, em que os interesses da criança são prioritários aos dos genitores.¹²⁷

Por conseguinte, diante da possibilidade da incidência da autonomia privada na escolha da família pelo ensino domiciliar, encontram-se princípios e normas que

¹²⁵ PINHEIRO RENCK, M. H.; STRAPAZZON, C. L. Considerações Acerca da Importância dos Princípios Enquanto Fundamentos do Direito. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 795–814, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4217>. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 796.

¹²⁶ ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 29.

¹²⁷ MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. de. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 12, n. 12, p. 285–301, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/336>. Acesso em: 28 ago. 2023.

necessitam ser observadas e que limitam a autonomia de vontade dos pais, tendo por finalidade a proteção prioritária das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, o Estado, principal responsável por velar o cumprimento dos preceitos Constitucionais e por defender o direito dos mais vulneráveis, tem como escopo não só dispor a proteção às crianças e aos adolescentes, mas estar atento às diferentes realidades dentro da sociedade a fim de que essa tutela seja garantida. Com o cenário do crescimento do ensino domiciliar com mais de setenta mil crianças e adolescentes que já estão inseridos nessa modalidade de ensino, nota-se imprescindível que haja a intervenção do Estado, exercendo o papel de garantidor do cumprimento de direitos, bem como do seu dever para com a educação desses.

3.4 O Projeto de Lei n. 1.338/2022 e os Princípios do Ensino

A fim de atender o anseio de uma minoria, mas existente, de pais que querem a legalização da educação domiciliar, no ano de 2022 foi aprovado pela câmara dos deputados o projeto de lei de n. 3.179/2012, com o texto substitutivo da deputada Luisa Canziani, de autoria do deputado federal Lincoln Portela em 2011. O projeto de lei recebido no senado como PL n. 1.338/2022 pretende realizar mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de enquadrar o ensino domiciliar como modalidade possível de oferta da educação básica.¹²⁸

O deputado trouxe como justificativa do seu projeto de lei o fato de que não há impedimentos para que a mesma formação educacional realizada na escola, se assegurados o acompanhamento estatal e a qualidade do ensino, aconteça no ambiente domiciliar; para Portela, a regulamentação do ensino domiciliar é “...reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.”¹²⁹

Todavia, conforme demonstrado, por mais que os pais tenham direitos em relação à educação de seus filhos, é cediço que em decorrência da absoluta prioridade da observância dos direitos assegurados às crianças e adolescentes

¹²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.338 de 2022**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3179-2012>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹²⁹ BRASIL. Projeto de Lei n. 1.338 de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328> Acesso: 20 de ago. 2023.

dada pela Constituição Federal, qualquer autonomia pretendida pelos tutores está sujeita ao preceitos e princípios constitucionais, dando enfoque aos que dispõem sobre o direito da educação garantidos a esses, assim como elucidado no primeiro capítulo.

Por conseguinte, a primeira e principal alteração pretendida pelo PL n.1.338/2022 é a inclusão da educação domiciliar como forma admissível de exercício da educação básica, o qual o faz através da modificação de alguns dispositivos, como o §1º do art. 1º da LDB.¹³⁰ Para esse fim, o projeto, também, visa alterar o texto do inciso V do art. 129 do ECA, o qual passa a considerar o ensino domiciliar como regime de estudos.¹³¹

O cerne do projeto está, no entanto, na inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 23 da LDB, isto porque, o referido artigo trata sobre as possibilidades da organização da educação básica e neste o PL objetiva elencar os requisitos a serem observados e as hipóteses de perda do direito à realização do *homeschooling*, bem como os direitos dos pais ou responsáveis de exercício do ensino domiciliar.

Assim é demonstrado:

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

.....
 § 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.

§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

Almejando a pesquisa da possível constitucionalidade dos dispositivos previstos no PL n. 1.338/2022, bem como a concessão dessa autonomia à família no âmbito da educação de seus filhos, é imperioso que se faça o exame do projeto de lei, além dos princípios de proteção da criança e do adolescente, à luz, também, dos princípios do ensino.

¹³⁰ Art. 1º
 § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

¹³¹

Art.129.....

 V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar.

Assim, o controle da observância ao princípio da Liberdade de aprender, pluralismo de ideias e a garantia de qualidade é realizado pelo Estado, principalmente, através da escolarização, já que é através da escola que o ente governamental conseguirá verificar periodicamente se a educação está sendo ofertada à todos com qualidade e de forma plural, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Com a influência do modelo econômico neoliberal, surgiram na esfera da educação testes padronizados em grande escala, com o objetivo de traçar metas e resultados para a educação brasileira.¹³² Apesar de imperfeitos, por não conseguirem medir o real conhecimento dos alunos, testes como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a Prova Brasil contribuem para acompanhar o cumprimento dos preceitos constitucionais do ensino.

O acesso do Estado aos dados da educação brasileira tem suma importância para assegurar a efetividade da qualidade do ensino e da liberdade de aprender, pois são com estes que serão constatados se os objetivos traçados no plano nacional de ensino estão sendo alcançados.

Contudo, esse importante fato revela outra preocupante realidade: os dados da aprendizagem das crianças e adolescentes ensinadas em casa permanecem obscuros ao Estado. Para solucionar esse déficit de dados, o projeto de lei n. 1.388/2022 visa a implementar um sistema de cooperação entre família e Estado também no ensino domiciliar, assim como já observado na modalidade escolar. Para isso, o PL traz a obrigatoriedade de matrícula em uma instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino,¹³³ bem como a formalização da opção pelo ensino domiciliar e a atualização anual da matrícula.¹³⁴ Outra forma de controle por parte do Estado prevista é através do acompanhamento

¹³² SMARJASSI, Celia; ARZANI, Jose henrique. As políticas públicas e o direito à educação no Brasil: uma perspectiva histórica. *Revista Educação Pública*, v. 21, nº 15, 27 de abril de 2021. Disponível em:

<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/15/as-politicas-publicas-e-o-direito-a-educacao-no-brasil-uma-perspectiva-historica>.

¹³³ Art. 23º, §3º.....
II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

¹³⁴ Art. 23º, §3º
I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

.....
III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;

obrigatório do desenvolvimento do estudante por docente da instituição que está matriculado, como também de encontros semestrais com os pais ou responsáveis pelo aluno.¹³⁵

Nesse mesmo objetivo de garantir o aprendizado e a qualidade do ensino também no ensino domiciliar, é disposto no projeto de lei a alteração do inciso IV, §3º do art. 23 da LDB, o qual determina o cumprimento pelos *homeschoolers* dos conteúdos definidos pela Base Nacional Comum Curricular, objetivando assegurar a isonomia do aprendizado e a pluralidade de ideias, visto que o conteúdo ministrado não poderá ser de acordo com a escolha da família, mas segundo o currículo básico estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação.¹³⁶

Ademais, o Projeto de Lei ainda disciplina que a verificação do ensino ministrado se dará, também, através de avaliações anuais e semestrais, dependendo da etapa do ensino. Destaca-se que, em caso de desempenhos insatisfatórios, o direito de realizar o ensino domiciliar será suspenso e a criança deverá ser matriculada na rede escolar.¹³⁷

Dessa forma, observa-se que o Projeto de Lei busca trazer alguns dos mecanismos utilizados pelo Estado como forma de supervisão e de participação na educação escolar, para serem implementados na educação domiciliar. Nota-se uma tentativa por parte do legislador de reduzir ao máximo os danos que possam ser causados no ensino educacional formal da criança e do adolescente submetidos ao *homeschooling*.

¹³⁵ Art. 23º, §3º.....

VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores.

¹³⁶ Art. 23º, §3º.....

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes.

¹³⁷ Art. 23 § 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

.....
 II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR)

Todavia, a escola não é apenas um lugar para aprender, pois através dos atentos olhares dos profissionais das instituições de ensino, consegue-se identificar diversas violações sofridas por crianças e adolescentes que acontecem, em sua maioria, no ambiente familiar.¹³⁸ A escola é, portanto, um aliado do Estado na garantia da segurança física e emocional desses, sem essa tutela viabilizada pela instituição escolar, ficam ainda mais suscetíveis aos abusos físicos e psicológicos. Dessa forma, uma dos principais pontos questionados com a possível permissão do *homeschooling* é sobre essa necessária proteção das crianças e adolescentes realizada pelo Estado.

O PL 1.338/2022, na tentativa de sanar essa lacuna preenchida pela escola, prevê o acompanhamento periódico do aluno domiciliar na instituição de ensino de sua matrícula, trazendo a criança, outrora fora do radar do Estado, para o alcance de uma instituição escolar, a qual o ente delega funções fiscalizatórias. O projeto traz, também, disposição acerca da fiscalização dos direitos da criança e do adolescente através do Conselho Tutelar.¹³⁹

Ainda objetivando a proteção das crianças e adolescentes dos perigos que podem incidir no ambiente do lar, o PL prevê a proibição do ensino domiciliar para os pais ou responsáveis que estiverem cumprindo pena ou que foram condenados por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340), no título VI da parte especial do Código Penal (Crimes contra a dignidade sexual), na Lei antidrogas (Lei n. 11.343) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072). Percebe-se o enfoque na vedação do legislador para com os crimes que são cometidos contra a pessoa humana, principalmente aqueles recorrentes dentro do ambiente familiar, como a violência doméstica;¹⁴⁰ porém, por restringir a prática do *homeschooling* por pais condenados em determinado rol de crimes e não em sua totalidade, questiona-se o quão efetivo esse dispositivo há de ser.

Além da preocupação com a integridade física e emocional dessas crianças, uma das principais preocupações da comunidade educadora com a possível

¹³⁸BRAZ, Giulia. Violência infantil: Cerca de 80% dos casos acontecem no ambiente familiar. **UOL Notícias**. São Paulo, 2022.

Disponível em:

https://cultura.uol.com.br/noticias/50688_violencia-infantil-cerca-de-80-dos-casos-acontecem-no-ambiente-familiar.html Acesso em: 23 jul. 2023.

¹³⁹ Art. 23 §3º, X.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 19 ago. 2023.

regularização do ensino domiciliar é com a socialização.¹⁴¹ Isso porque, assim como exposto por Lélis,¹⁴² o princípio-fim da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho; por conseguinte, esses objetivos só podem ser alcançados através da vivência em sociedade.

Sabe-se que a escola é um dos principais lugares de inserção da criança e do adolescente na sociedade moderna, pois é no ambiente escolar diário que esses são apresentados aos seus pares com diferentes tipos de temperamentos, características e personalidades. Apesar da família ser o primeiro agente socializador do ser humano, a escola sempre foi considerada como o segundo principal lugar de socialização.

Os defensores do ensino domiciliar, no entanto, baseiam-se na tese de que a escola não é o único lugar possível para a socialização, e que a medida que se desenvolve, a criança passa participar de diversos grupos sociais, como os clubes de atividades extracurriculares (vôlei, futebol, natação, balé e outros), as áreas comuns de seu bairro ou do condomínio e as instituições religiosas.¹⁴³

Em vista disso, diante da alegada possibilidade de socialização fora da escola, as opiniões entre os pesquisadores da educação se dividem. Para Carlota Boto, as crianças submetidas ao ensino domiciliar ficam reféns de seus familiares, os quais são privados de experiências de vida e de socialização que só o ambiente escolar proporciona.¹⁴⁴

Fabiana Kohl, no entanto, expõe em sua pesquisa que não existem estudos que comprovem prejuízo no processo de socialização de adultos que foram educados pelo ensino domiciliar.¹⁴⁵ Através de entrevistas com praticantes do *homeschooling* e da participação em eventos promovidos pelas famílias educadoras, Kohl relata que experienciou variados momentos em que as crianças e

¹⁴¹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. UNICEF alerta para a importância da escola e os riscos da educação domiciliar. Comunicados de Imprensa. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-importancia-da-escola-e-os-riscos-da-educacao-domiciliar> Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁴² LELLIS, Lélis Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011.

¹⁴³ KLOH, Fabiana F. P. QUANDO A ESCOLA NÃO FAZ PARTE DA BIOGRAFIA: DEPOIMENTOS DE VIDA EM HOMESCHOOLING. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)biográfica**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 343–355, 2016.

¹⁴⁴ BOTO, Carlota. Homeschooling: a prática de educar em casa. **Jornal da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=153910> Acesso: 10 jul. 2023.

¹⁴⁵ KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira. 2020. 269 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p.149.

adolescentes ensinados em casa se reuniram para troca de experiências, debates e interações, sendo um desses momentos em uma feira de ciências promovida pelas famílias *homeschoolers* do Rio de Janeiro.¹⁴⁶

Frente à esse impasse, o PL 1.338/2022 almeja garantir que as crianças e adolescentes que praticam o ensino domiciliar tenham algum tipo de socialização fora do seu núcleo familiar, um dos exemplos é a disposição do inciso XI, §3º, do art. 23, ao disciplinar como requisito para o exercício do *homeschooling* a garantia por parte dos pais ou responsáveis à convivência comunitária. Nesse mesmo objetivo, o inciso XIII preceitua a execução de encontros entre as famílias praticantes do ensino domiciliar, a fim de que sejam feitas trocas de experiências.¹⁴⁷

O legislador, ainda, com o mesmo intento dos inciso XI e XIII, propõe a alteração do §2º do art.1º da Lei de Diretrizes e Bases, ao incumbir também à educação domiciliar o dever, antes disposto no suprarreferido parágrafo somente à escola, de possuir vínculo com o mundo do trabalho e com a prática social.

Apesar do exercício do ensino domiciliar já ser uma realidade no Brasil, devido à sua irregularidade, ainda não existem dados que possam atestar a efetiva socialização dessas crianças e adolescentes. Nota-se que o experienciado por Fabiana na feira de ciências realizada pelas famílias *homeschoolers* enquadra-se no disciplinado no inciso VIII, §3º do art. 23 do projeto de lei 1.338/2022, todavia a suficiência desses mecanismos para efetivar a formação para o trabalho e para a prática social assegurada pela Constituição Federal, há de ser objeto de estudo.

¹⁴⁶ KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira. 2020. 269 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p.151.

¹⁴⁷ § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

.....
 ...
 XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante.

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos tópicos apresentados neste trabalho, evidencia-se que, para o correto cumprimento do direito à educação, há a necessidade da cooperação entre o Estado e a família, havendo o déficit na efetivação desse exercício com o afastamento de qualquer um desses entes. À vista disso, tanto o Estado quanto a família são submetidos ao mútuo controle dos princípios que conduzem o ensino e dos princípios que protegem a criança e o adolescente, detentores de direitos, aos quais incide absoluta prioridade.

Assim, para que haja a autonomia de vontade da família na educação de seus filhos, há também a necessária participação do Estado, inexistindo a observância do dever de educar sem que haja a cooperação entre esses; ou seja, sem o Estado ou sem a família não há a plenitude do processo educacional. Mais do que isso, essa cooperação tem por objetivo atender de forma prioritária o melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar do ensino domiciliar transparecer a ausência da participação do Estado, verifica-se possível que esse esteja presente, não como está através da escolarização, mas através da regularização dessa modalidade, impondo a transparência e a formalização do ensino perante os órgãos estatais de controle, de forma que possibilite ao Estado exercer seu papel de garantidor e tutor de direitos.

Fruto do anseio de famílias que praticam o ensino domiciliar e que buscam a regularização dessa modalidade de ensino, o projeto de lei n. 1.388/2022 almeja não só legalizar a prática da educação domiciliar, mas, principalmente, inserir o Estado no processo de desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes submetidas à prática do *homeschooling*.

Contudo, dada a escassez de dados concretos acerca dos resultados da prática do ensino domiciliar no Brasil, ainda não há como prever as possíveis consequências advindas da regularização do *homeschooling*. Por isso, é imperioso que se continue a pesquisar acerca desse tema, o qual não é comum, ou é até mesmo desconhecido pela maior parte da população brasileira, porém já é uma realidade para milhares de crianças e adolescentes no território nacional.

Todavia, demonstra-se, por meio da análise jurídica do tema, ser possível o exercício da autonomia da família na escolha pelo ensino domiciliar, desde que respeitados e assegurados os princípios constitucionais e legais do ensino e da

criança e do adolescente. Contudo, evidencia-se que diante da falta de dados sobre o ensino domiciliar no território brasileiro, e diante das sensibíllssimas variáveis inerentes ao tema, não se pode afirmar que a autorização do exercício do homeschooling observará todos os direitos e cuidados devidos às crianças e adolescentes.

Assim, apesar de ser demonstrado possível o exercício da autonomia da família no ensino, não se pôde responder, através desta pesquisa, se o exercício dessa autonomia é realmente viável à luz de todas as esferas que o tema abrange; isso porque, entende-se que a autorização desse direito abrange aspectos muito mais profundos do que somente a área jurídica, sabendo, também, que os dispostos pelo ordenamento nem sempre se concretizam na esfera dos fatos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo** (a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família). 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Educação Domiciliar no Brasil**. Disponível em:

<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>.

Acesso em: 18 jul. 2023.

BOTO, Carlota. Homeschooling: a prática de educar em casa. **Jornal da USP**.

Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=153910>. Acesso: 10 jul. 2023.

BRANCO, Gerson L. C.; MOREIRA, José A. M. AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 131–146, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>.

Acesso em: 26 jul. 2023.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que é Educação?**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. pg 03. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1992579/mod_resource/content/1/O%20que%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 23 abr 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília:

Presidência da República, 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02

ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.338 de 2022**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3179-2012>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1.999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 457**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386> Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 915**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo915.htm> Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - STF nega direito a ensino domiciliar**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ukcCsqDKIAA> Acesso em: 29 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf
Acesso em 28 ago. 2023.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 18. *E-book*. ISBN 9786553624481. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama: População**. Brasília, 2022. Disponível em:
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> Acesso em: 11 jul 2023.

JAEGER, Werner. **A Formação do Homem Grego**. São Paulo: Martins Fontes, 1995. Página Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5112190/mod_resource/content/2/02.%20Werner%20Wilhelm%20Jaeger%20-%20Paide%CC%81ia%20a%20formac%CC%A7a%CC%83o%20do%20homem%20grego-Sa%CC%83o%20Paulo%20Martins%20Fontes%20%282003%29.pdf Acesso em: 23 abr 2023.

KANT, Immanuel. **Kant on Education (über Pädagogik)**. Boston: D. C. Heath and Company, 1803. Disponível em:
<https://oll.libertyfund.org/title/davids-kant-on-education-uber-padagogik> Acesso em: 23 abr 2023.

KLOH, Fabiana F. P. QUANDO A ESCOLA NÃO FAZ PARTE DA BIOGRAFIA: DEPOIMENTOS DE VIDA EM HOMESCHOOLING. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto)biográfica**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 343–355, 2016.

LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Editora Manole, 2021. *E-book*. ISBN 9786555763751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555763751/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MACIEL, Katia R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p 15. *E-book*. ISBN 9788553610020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Vicente. **O princípio da liberdade de ensinar**. Direito Net. 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/659/O-principio-da-liberdade-de-ensinar> Acesso em: 18 jul. 2023.

MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. de. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 12, n. 12, p. 285–301, 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/336>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. BRASIL - MEC. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> Acesso em: 10 jul. 2023.

MOREIRA, Alexandre M. F. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2018. *Ebook*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 30 de ago. 2023.

PAVIANI, Jayme. **Platão & a Educação**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2008. p.38 *E-book*. ISBN 9788551301517. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551301517/> . Acesso em: 20 abr. 2023.

PINHEIRO, Hismayla. **A Importância da Família na Formação de um Indivíduo**. Roraima em Tempo. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/momento-terapia/a-importancia-da-familia-na-formacao-de-um-individuo/> Acesso em: 18 jul. 2023.

PINHEIRO RENCK, M. H.; STRAPAZZON, C. L. Considerações Acerca da Importância dos Princípios Enquanto Fundamentos do Direito. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 795–814, 2014. p. 796. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4217>. Acesso em: 28 ago. 2023.

PINTO, Kleber C. **Curso de teoria geral do estado: fundamento do direito constitucional positivo**. 1. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. pg 20. *E-book*. ISBN 9788522480616. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480616/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PINTO. Luiz F. D. A. Direito de Propriedade. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. Rio de Janeiro, v 16, p 75-86, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/eriemagistrado16.html> Acesso em: 17 jul. 2023; Código Civil Brasileiro de 1916, art. 524.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Manole, 2018. p 43. *E-book*. ISBN 9788520455791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455791/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

RIBEIRO, Max E. dos S.; SOUZA, Karla Isabel de; LIMA, Caroline C N.; et al. **História da educação**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595024724. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024724/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos Princípios Jurídicos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 40 n. 160 out./dez. p. 269-289, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 29 jul. 2023.

SMARJASSI, Celia; ARZANI, Jose henrique. As políticas públicas e o direito à educação no Brasil: uma perspectiva histórica. **Revista Educação Pública**, v. 21, nº 15, 27 de abril de 2021. Disponível em:

<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/15/as-politicas-publicas-e-o-direito-a-educacao-no-brasil-uma-perspectiva-historica>.

SOUZA, Wanda Ellen P. de. **Educação Domiciliar: A Importância de sua Regulamentação e o Entendimento do STF à Luz do Direito à Educação**. Direito Público. 2022. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/2022/02/educacao-domiciliar-a-importancia-de-sua-regulamentacao-e-o-entendimento-do-stf-a-luz-do-direito-a-educacao/> Acesso em: 22 jul. 2023

TARTUCE, Flávio. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais**. Artigos. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algumas+reflex%C3%B5es+atuais> Acesso em: 30 jul. 2023.

VASCONCELOS, Maria C. C. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463> Acesso em: 23 jul. 2023.

WANDERLEY, Maira C. **A Autonomia de Vontade**. Jus. Artigos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade> Acesso em: 30 jul. 2023.